



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03859/11

PENSÃO. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, considera-se regular o ato concessivo e corretos os cálculos da pensão elaborados pelo órgão de origem.

A C Ó R D ã O AC2-TC-00922 /2.011

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

- 1.1. NOME: **Frank Ribeiro de Arruda**
- 1.2. CARGO: Tec.Pesq.Cient.Tecnologico, matrícula 47.610-2
- 1.3. DATA DO ÓBITO: **25.11.07**
- 1.4. LOTAÇÃO: **Secretaria Estado Planejamento Gestão**

2. DO ATO:

- 2.1. DATA DO ATO: **17.12.07**
- 2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **06.01.08**
- 2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Presidente da PBPREV**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	IDADE	TIPO DE PENSÃO
Marilza Lopes Ribeiro de Arruda	63 anos	Vitalícia

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de pensionista legalmente apta ao benefício, estando corretos os cálculos da pensão feitos pelo órgão de origem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03859/11

5. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, proferido na sessão.

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a **Marilza Lopes Ribeiro de Arruda**, tendo presentes sua legalidade e os cálculos da pensão efetuados no órgão de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, em 17 de maio de 2011.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Presidente e Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE